

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, Salas 503 e 521, Centro - CEP 11013-910,

Fone: (13) 3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos1faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1006887-53.2017.8.26.0562**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Servidores Ativos**  
 Requerente: **Prefeitura Municipal de Santos**  
 Requerido: **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Vitor Teixeira de Freitas**

VISTOS.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS ajuizou ação declaratória cumulada com prestação de fazer e de não fazer, com pedido de antecipação de tutela para que o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS mantenha em atividade 80% dos servidores públicos, sob pena de aplicação de multa diária em caso de transgressão. Sustentou que comunicou a impossibilidade de atendimento das reivindicações, uma vez que a crise econômica que assola o país implicou em redução das suas receitas.

O requerido apresentou contestação, alegando o atendimento das exigências legais e que comunicou o movimento grevista com antecedência.

O representante do Ministério Público opinou pela concessão da tutela judicial.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A tese inicial apega-se ao argumento de que a paralisação prejudicará os serviços públicos essenciais e afetará centenas de usuários desse sistema, além de outra parcela que será afetada indiretamente.

Merece destaque o fato de que o Sindicato comunicou o movimento grevista com antecedência, em atendimento ao artigo terceiro, parágrafo único, da Lei Federal 7.783, de 28 de julho de 1989 (Lei Geral de Greve).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, Salas 503 e 521, Centro - CEP 11013-910,

Fone: (13) 3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos1faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A Constituição Federal de 1988 assegurou aos trabalhadores o direito de greve, competindo a eles decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam, por meio dele, defender. Dessa forma, a esta decisão não compete analisar os motivos pelos quais os trabalhadores decidiram realizar tal paralisação. A prestação jurisdicional aqui postulada reclama aferir os limites da paralisação e as consequências negativas que se espera evitar.

Esta demanda não cuida de dissídio coletivo, mas sim de ação declaratória de abusividade do movimento deflagrado pelos servidores municipais de Santos.

O § primeiro do artigo nono da Constituição Federal dispõe que "a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade".

Nesse sentido, a Lei Federal 7.783, de 28 de junho de 1989, define quais são as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, além de dar outras providências. O artigo 10 da lei federal considera, entre outros, como serviços ou atividades essenciais: o tratamento e abastecimento de água, a assistência médica e hospitalar, distribuição de medicamentos e alimentos, serviços funerários, o transporte coletivo, captação e tratamento de esgoto e de lixo, telecomunicações, guarda e uso de substâncias radioativas, processamento de dados ligados a serviços essenciais e controle de tráfego aéreo.

Já o artigo 11, do mesmo diploma legal, dispõe que os Sindicatos, empregadores e trabalhadores ficam obrigados a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, que são aquelas que, se não forem atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Não se discute a legitimidade da paralisação agendada pelo Sindicato, mas quais devem ser os limites tolerados pela população, em geral.

Repiso que o direito de greve é um direito constitucionalmente garantido. Todavia, ao paralisar completamente a prestação de um serviço essencial, vários direitos e liberdades individuais serão direta e profundamente afetados.

No Município de Santos, grande parcela da população depende do serviço público de assistência médica e da distribuição de medicamentos.

Por outro lado, a grave crise econômica que assola o País levou milhões de pessoas ao desemprego e que, para seu sustento, apegam-se a trabalhos ocasionais na informalidade. Significa afirmar que o serviço público de saúde não pode ser suspenso na sua totalidade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, Salas 503 e 521, Centro - CEP 11013-910,

Fone: (13) 3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos1faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Acrescenta-se, outrossim, o elevado número de pessoas que sofre com o sistema de saúde pública. Meses e meses de espera por consultas, exames ou cirurgias pré-agendados são prejudicados pelo impedimento que a paralisação acarreta. Portanto, as limitações feitas pela Lei Federal 7.783, de 28 de junho de 1989, não foram lançadas por acaso. São detalhadas para evitar situações de caos em uma cidade em que as instituições funcionam.

Destaco que o legislador brasileiro não colocou a educação como serviço essencial.

É ressabido que a segurança pública é mantida pelo Estado de São Paulo.

Verifica-se, da leitura dos autos, que o Sindicato cumpriu em parte o que foi disposto no artigo 13 da Lei Federal 7.783/89. Houve a comunicação da paralisação com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas à requerente empregadora. Todavia, tal dispositivo não foi cumprido em relação aos usuários.

Assim sendo, uma vez descumpridas as normas previstas na Lei Federal 7.783, de 28 de junho de 1989, bem como delineada a clara afronta a diversos direitos garantidos constitucionalmente, de rigor o deferimento parcial da medida liminar requerida.

Ante o exposto, **ANTECIPO A TUTELA JUDICIAL** para determinar que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santos garanta o funcionamento do setor de saúde, com assistência médica e hospitalar, distribuição de medicamentos e alimentos, mantendo 40% dos servidores da área em atividade.

Caso haja descumprimento desta medida, incidirá multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de transgressão, a ser suportada pelo réu.

Servirá, a presente decisão, assinada digitalmente, como mandado.

À Prefeitura Municipal de Santos resguarda-se a possibilidade de valer-se desta decisão, assinada digitalmente, como ofício a ser encaminhado, diretamente, por ela ao Sindicato réu, comprovando-se nos autos a sua entrega.

**Sem prejuízo, esta mesma decisão, assinada digitalmente, servirá como mandado de intimação a ser cumprido com urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação ante a indisponibilidade do direito público que matiza a relação em análise (artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil) e, ainda, pela probabilidade de que, quando de sua possível realização, ter se operado a configuração do fato consumado.

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, Salas 503 e 521, Centro - CEP 11013-910,

Fone: (13) 3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos1faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

(petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação.

Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

JOSE VÍTOR TEIXEIRA DE FREITAS

Juiz de Direito

Santos, 22 de março de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**